



Processo

Município: Rio Bonito / RJ

A presente impugnação tem por fundamento a exigência prevista no Anexo I do Termo de Referência Qualificação Técnica, que determina a comprovação de aptidão para o fornecimento de bens de características equivalentes ou superiores ao objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnica correspondente(s) ao percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do quantitativo total estimado. A referida exigência, da forma como foi estabelecida, impõe restrição à participação de potenciais licitantes sem que o instrumento convocatório apresente justificativa objetiva e tecnicamente fundamentada demonstrando a indispensabilidade desse quantitativo mínimo para assegurar a adequada execução do objeto. A simples fixação de percentual mínimo de 15% sobre o quantitativo total estimado não é suficiente, por si só, para justificar a exigência. A qualificação técnica deve observar os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e guardar pertinência, necessidade e proporcionalidade com as características efetivamente relevantes da contratação. Nos termos do art. 67, `PAR` `PAR` 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, a exigência de atestados deve estar relacionada às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, sendo admitida a exigência de quantitativos mínimos dentro dos limites legalmente estabelecidos e em relação a essas parcelas. No presente caso, entretanto, o edital estabelece percentual mínimo de 15% incidente sobre o quantitativo total estimado do objeto, sem demonstrar de maneira concreta a pertinência e a necessidade dessa exigência para comprovação da capacidade do licitante de executar o futuro contrato. A condição estabelecida pode restringir indevidamente a competitividade do certame, uma vez que empresas que possuam capacidade técnica, operacional, estrutura e condições para realizar o fornecimento poderão ser impedidas de participar exclusivamente por não possuírem experiência anterior formalizada em atestado correspondente ao percentual mínimo exigido. A qualificação técnica tem como finalidade assegurar que o futuro contratado possua capacidade para executar adequadamente o objeto, não devendo ser utilizada como mecanismo de criação de barreiras desnecessárias à participação de interessados. A Administração pode estabelecer requisitos de qualificação técnica quando efetivamente necessários à segurança da contratação, porém tais requisitos devem ser proporcionais e devidamente justificados em razão das características do objeto. A manutenção de exigência quantitativa sem demonstração concreta de sua indispensabilidade pode reduzir o universo de participantes e afastar propostas potencialmente mais vantajosas para a Administração, contrariando os princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa que regem as contratações públicas. Diante disso, requer-se a revisão da exigência prevista no Anexo I do Termo de Referência, com a exclusão da obrigatoriedade de comprovação de capacidade técnica correspondente ao mínimo de 15% (quinze por cento) do quantitativo total estimado do objeto, mantendo-se a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica nos demais termos do edital. A alteração pretendida não elimina a comprovação da capacidade técnica dos participantes, mas busca afastar apenas o quantitativo mínimo considerado restritivo e não acompanhado, no instrumento convocatório, de fundamentação técnica específica que demonstre sua necessidade. Assim, requer-se o acolhimento da presente impugnação e a consequente retificação do instrumento convocatório, de forma a ampliar a competitividade, assegurar tratamento isonômico aos potenciais licitantes e possibilitar à Administração a obtenção da proposta mais vantajosa, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Segue decisão: Conforme diligência a autoridade competente para apreciação da impugnação interposta, a mesma decidiu por acatar o pedido de impugnação, suprimindo o item do Anexo I Qualificação técnica do Termo de referência: - Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens de características equivalentes ou superiores ao objeto da licitação, observado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do quantitativo total estimado, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado que certifique o bom desempenho na execução do objeto contratado e a inexistência de penalidades aplicadas; A alteração ensejará novo instrumento convocatório e nova publicação do Edital. Desde então essa Agente de Contratação segue com a decisão da autoridade competente.